



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000597/2005-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.752 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente JAIME ANGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

IRPF. RENDIMENTO DO TRABALHO.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas decorrentes do exercício de atividade remunerada.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. Com relação a fatos geradores ocorridos até o ano-calendário 2006, é improcedente a aplicação da multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.752 - 2ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.000597/2005-81

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 1.320/1.348, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, que apurou imposto suplementar de R\$ 29.644,86, acrescido de juros de mora e multa de ofício, e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão no valor de R\$ 10.804,62, em virtude de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas físicas sujeitos ao carnê-leão.

Consta do Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 1.286/1.294, que:

Conforme as informações constantes nos sistemas da SRF - Secretaria da Receita Federal, obtivemos uma relação de todos os contribuintes que declararam em, suas respectivas DIRPFs (Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física), dos anos calendários de 2000, 2001 e 2002, despesas médicas pagas ao Dr. Jaime Anger referentes à prestação de serviços médicos, e encaminhou-se esta relação ao contribuinte para sua ciência e esclarecimento em 12/07/2004.

[...]

Com base naquela mesma relação em 21/06/2004 e posteriormente em 01/04/2004, foram encaminhadas intimações e seus respectivos Mandados de Procedimentos Fiscal (MPF — E) para os clientes do contribuinte, tendo por objeto intimá-los a comprovar com documentação hábil e idônea, a efetiva utilização dos serviços profissionais prestados pelo contribuinte e respectivos pagamentos.

Em atendimento à intimação de 12/07/2004 acima citada, em 06/08/2004 o contribuinte impugnou parcialmente a relação anexa àquela intimação. Após levantamento em suas anotações pessoais apresentou as seguintes listagens: A) Listagem dos declarantes (clientes - pessoas físicas) aos quais prestou serviços médicos nos anos calendários de 2000, 2001 e 2002 e respectivos valores recebidos; e B) Listagem dos declarantes impugnados, referentes aos períodos acima.

Tendo em vista os valores dos Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas constantes nas DIRF's (Declaração do Imposto de Renda na Fonte) conforme sistemas da Receita Federal, em 20/12/2004 encaminhamos por AR, datado 12/01/2005, novo Termo de Ciência e Intimação para que o contribuinte se manifestasse a respeito daqueles valores, conforme planilhas elaboradas com a relação dos honorários recebidos e Imposto de Renda Relido na Fonte, referentes aos anos calendários já citados, anexas a este Termo.

Em resposta o contribuinte apresentou impugnação parcial, alegando que: A) Não reconhece haver prestado os serviços as Pessoas Jurídicas constantes da intimação, pois ao receber seus honorários, emite um RPA (recibo de pagamento de autônomo) que é entregue à fonte pagadora, e solicita exame de grafotecnia das empresas impugnadas tendo em vista que não fica com cópia dos recibos emitidos; B) Que os honorários recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício foram declarados de acordo com os Informes de Rendimento fornecidos pelas próprias empresas.

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise dos documentos apresentados no decorrer da fiscalização, verificou-se o seguinte:

Com relação à solicitação de transferência da presente ação fiscal para o município de São Paulo, sob alegação de que é nesse município que o mesmo exerce sua profissão, consultamos os sistemas internos da SRF e constatamos que o domicílio eleito pelo contribuinte é o da Al. Bétula, 34 em Alphaville, Santana de Parnaíba, região jurisdicionada pela DRF/Osasco. Verificamos também que nas últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física não foram indicadas no campo correspondente alterações de endereço, sendo assim os sistemas da Secretaria da Receita Federal mantêm o endereço original cadastrado, uma vez que não podem considerar mudanças não informadas corretamente em campo específico.

Que após análise da documentação entregue e com base nas respostas e documentos apresentados pelos clientes do contribuinte, elaboramos várias tabelas tendo em vista o volume de contribuintes intimados e a quantidade de documentos apresentados, em relação aos anos calendários de 2000, 2001 e 2002.

TABELAS

Tabela I: Relação dos contribuintes que declararam em suas DIRPF (2001, 2002 e 2003) despesas médicas pagas por serviços prestados pelo Dr. Jaime Anger. Nas colunas destas tabelas também estão demonstrados:

- a) os contribuintes que intimados por AR comprovaram a efetiva utilização dos serviços profissionais prestados por Jaime Anger, mediante a apresentação de recibos, cópia de cheques, extratos bancários e outros documentos probatórios dos pagamentos;
- b) os serviços prestados e valores recebidos reconhecidos pelo fiscalizado.
- c) e diferenças a tributar apuradas.

Tabela II: Demonstrativo Mensal das diferenças a tributar recebidas de Pessoas Físicas e sujeitas ao carnê-leão. Os valores foram extraídos da Tabela I, tendo em vista que os rendimentos deverão ser tributados no mês do recebimento.

Tabela III: Demonstrativo elaborado das diferenças a tributar dos Honorários recebidos de Pessoas Jurídicas conforme sistemas da SRF e valores declarados pelo contribuinte nas suas respectivas Declarações de ajuste anuais.

Tabela IV: Resumo Geral dos valores a tributar recebidos de P. Físicas e P. Jurídicas.

Após colher todos os documentos e elementos necessários para embasar o procedimento fiscal, e considerando que as impugnações apresentadas pelo contribuinte não foram acompanhadas de documentação ou elementos que pudessem comprovar suas alegações; e que a documentação comprobatória recebida de seus pacientes demonstra que estes valores não foram declarados a Receita Federal nem escrituradas no livro caixa, estamos autuando-o por omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Físicas, sujeitos ao carnê-leão, como também por omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas e não declarados nas DIRPFs referentes aos anos calendário de 2000, 2001 e 2002.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 1.350/1.358, na qual alega que os documentos não lhe foram entregues para verificação de autenticidade, o que caracteriza cerceamento de defesa, e que as fontes pagadoras pessoas jurídicas não apresentaram os RPA.

A DRJ/SPOII, julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão 17-27.843 de fls. 1.382/1.404, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o Contribuinte, regularmente intimado, não comprove ou apenas comprove em parte, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Caracteriza-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado.

COMPETÊNCIA PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando este deixar de conter os requisitos estabelecidos pelo art.16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 19/12/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 1.407, o contribuinte apresentou, em 12/1/09, Recurso Voluntário, fls. 1.416/1.448, que contém, em síntese:

Cita Decreto 3.000/99, art. 28, que define o domicílio fiscal do contribuinte, questionando o fato de ter sido autuado pela SRF/Osasco, quando deveria ser a de São Paulo-capital, e afirma que o processo é nulo, por ter sido lavrado por autoridade incompetente.

Diz que não foi levado em consideração o código de ética médica que prevê a suspensão do médico que fornece documentos do paciente. O fornecimento das informações por parte do contribuinte é quebra do código de ética profissional.

Aduz que apontou alguns dos pacientes atendidos e protestou para que fosse comprovada a assinatura dos recibos por exame grafotécnico.

Afirma ser ilegítima a multa isolada, uma vez que não existe o fato gerador do principal.

Discorre sobre comportamento de contribuintes que utilizam do recibo médico em mais de um exercício financeiro. Para tanto, solicitou o exame de grafotecnica. Alega ser seu direito verificar todos os recibos para exame grafotécnico.

Acrescenta que alguns recibos podem ter sido emitidos para pacientes para que seja reembolsado pelo convênio do valor despendido, isso não configura o recebimento de honorários de pessoa física.

Quanto aos recebimentos de pessoas jurídicas, afirma que nada foi recebido, assim, como informá-los?

Requer seja declarada a nulidade do processo, por incompetência da Delegacia de Osasco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PRELIMINAR

NULIDADE

Sem razão o recorrente ao alegar que o auto de infração é nulo.

Conforme esclarecido no TVF, o domicílio eleito pelo contribuinte é o da Al. Bétula, 34 em Alphaville, Santana de Parnaíba, região jurisdicionada pela DRF/Osasco. Foi verificado que nas últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física não foram indicadas no campo correspondente alterações de endereço, sendo assim os sistemas da Secretaria da Receita Federal mantêm o endereço original cadastrado, uma vez que não podem considerar mudanças não informadas corretamente em campo específico.

Mesmo que esse não fosse o domicílio tributário do sujeito passivo, a competência do auditor fiscal se estende por todo o território nacional, sendo irrelevante qual DRF apurou o lançamento.

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99, dispõe que:

Art.904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).

§1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

§2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º). (grifo nosso)

O art. 835, também do RIR/99, dispõe:

Art.835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §1º). (grifo nosso)

§3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841.

Ademais, ao contrário do que alega a recorrente, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Auto de Infração e no TVF, com discriminação da base de cálculo, do montante devido, da fundação legal. O sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação.

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa.

Acrescente-se que foi devidamente concedido ao autuado a oportunidade de apresentar documentos durante a ação fiscal, prazo para apresentar impugnação e produzir provas.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o auditor fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

No caso, inexistentes qualquer das hipóteses de nulidade previstas no Decreto 70.235/72, art. 59.

Sendo assim, resta evidente a possibilidade de o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil apurar o crédito tributário com base nos fatos efetivamente ocorridos, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

Acrescente-se que a Súmula CARF nº 6, dispõe que:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

MÉRITO

A Lei 7.713/88, assim determina:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Logo, se o contribuinte recebeu rendimentos provenientes do trabalho, deve submetê-los à tributação.

Não há que se falar em desrespeito ao código de ética dos médicos. O que foi solicitado não foi a ficha médica do paciente, com detalhes sobre os procedimentos médicos realizados. Solicitou-se apenas a comprovação de que os serviços foram prestados e a dos pagamentos realizados.

Quanto aos valores recebidos de pessoas físicas, restou claro no TVF que os clientes do contribuinte foram intimados a comprovar a efetiva utilização dos serviços profissionais do contribuinte ora autuado, mediante a apresentação de recibos, cópia de cheques, extratos bancários e outros documentos probatórios dos pagamentos. No caso, **foram considerados apenas os pagamentos efetivamente realizados por serviços prestados e os valores reconhecidos pelo fiscalizado.**

Portanto, descabidas as afirmações genéricas de que alguns contribuintes usam os recibos médicos em mais de um exercício financeiro, ou que poderiam haver recibos emitidos para pacientes para que fossem reembolsados pelo convênio. Se fosse o caso, o contribuinte autuado, de posse das tabelas elaboradas pela fiscalização, poderia tê-los apontado, no entanto, não o fez.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

Desnecessário também o tão solicitado exame grafotécnico, pois, como já dito acima, o lançamento tomou por base **apenas os pagamentos efetivamente realizados por serviços prestados e os valores reconhecidos pelo fiscalizado.**

Quanto aos valores recebidos de pessoas jurídicas, eles foram informados em DIRF pelas fontes pagadoras. Poderia ter o contribuinte diligenciado junto às referidas fontes e solicitado algum documento demonstrando que houve equívoco ao enviar a DIRF e que não houve a efetiva prestação dos serviços. No entanto, prefere o contribuinte apenas alegar que não prestou os serviços, sem apresentar qualquer elemento de prova capaz de desconstituir o lançamento.

Logo, correto o procedimento fiscal que apurou o imposto de renda devido sobre o rendimento do trabalho, omitido pelo contribuinte em suas DIRPFs.

Quanto à multa isolada (carnê-leão), os rendimentos recebidos por pessoa física de outra pessoa física se sujeitam ao pagamento mensal do imposto mediante o carnê-leão, conforme previsto na Lei 7.713/88, art. 8º.

Desta forma, sendo devido o imposto, deveria ter sido feito o recolhimento mensal por meio do carnê-leão, e como não houve tal recolhimento, a fiscalização apurou a multa isolada por falta de pagamento antecipado.

Contudo, relativamente aos fatos geradores até o ano-calendário 2006, é inviável a imposição de multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado, dada a ausência de previsão legal de incidência simultânea das duas multas, calculadas sobre a mesma base de cálculo, o que configuraria dupla penalidade pela mesma infração.

Somente com a edição da Medida Provisória 351/07, convertida na Lei 11.488/07, que alterou a redação do art. 44 da Lei 9.430/96, passou-se a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo

da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [...]

Sendo assim, indevida a multa isolada aplicada em razão da falta de pagamento do carnê-leão no período objeto do presente lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier